



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA TURMA ESPECIAL**

Processo nº 13055.000128/2005-01
Recurso nº 155.171 Voluntário
Matéria PIS Não-Cumulativo
Acórdão nº 291-00.139
Sessão de 21 de novembro de 2008
Recorrente MK INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA.
Recorrida DRJ em Porto Alegre - RS

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília,

05,

11,

09

Luiz A

CC02/T91

Fls. 83

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2005 a 30/03/2005

CESSÃO DE ICMS. INCIDÊNCIA DE PIS/PASEP.

A cessão de créditos de ICMS não configura o conceito de receita auferida do contribuinte, não sendo base de cálculo para a incidência do PIS/Pasep.

TAXA SELIC. FALTA DE PREVISÃO LEGAL.

Não incidem correção monetária e juros sobre os créditos de PIS e de Cofins objetos de ressarcimento.

Recurso voluntário provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA TURMA ESPECIAL do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para cancelar as glosas dos valores das transferências dos créditos de ICMS da base de cálculo.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES
Presidente

Carlos Henrique Martins de Lima
CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Belchior Melo de Sousa e Daniel Maurício Fedato.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES		
CONFERE COM O ORIGINAL		
Brasília,	05,	11, 09
<i>Lauda</i>		

Relatório

A contribuinte em questão requereu o ressarcimento de créditos de PIS/Pasep não-cumulativo, nos termos da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, conforme pedido constante dos autos, para fins de restituição e/ou compensação.

A DRF de origem deferiu parcialmente o pedido, conforme Relatório Fiscal e Despacho Decisório de fls. 37 a 41.

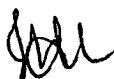
Inconformada, a contribuinte apresenta manifestação de inconformidade de fls. 51 a 60, em que contesta a glosa da restituição devido à tributação de valores de ICMS transferidos a terceiros, que decorrem da isenção do ICMS nos produtos exportados e do direito de o contribuinte deste imposto ressarcir-se dos créditos destes produtos adquiridos na compra de insumos e produtos utilizados na produção, pois o conceito de faturamento contido no art. 1º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, não seria aplicável, haja vista que os valores tributados não são receitas, mas sim uma mera operação permutativa, onde há a realização de um ativo (ICMS), nos moldes do ressarcimento de IPI, que outrora podia ser transferido a terceiros e não era tributado.

Também alega que o valor de ICMS transferido a terceiros, por ser decorrente de exportação, é imune, sendo que o saldo do crédito pode ser utilizado para transferência a outros contribuintes do mesmo Estado.

Ainda argumenta que a Receita Federal sempre entendeu que a transferência de créditos de ICMS não era tributável pelo PIS e Cofins, havendo ofensa ao art. 100 do inciso III do Código Tributário Nacional, pois contraria o próprio entendimento do órgão fiscal, especialmente no que trata de *"práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas"*.

Por fim, solicita a correção monetária através da aplicação da taxa Selic (art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995) do momento do pedido de ressarcimento até o momento do efetivo recebimento.

É o Relatório.



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	05, 11, 09
<i>[Assinatura]</i>	

Voto

Conselheiro CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA, Relator

O recurso é tempestivo e preenche todos os demais requisitos exigidos para sua admissibilidade, estando, portanto, apto a ser conhecido.

A contribuinte, irresignada com a decisão proferida pela primeira instância de julgamento administrativo, interpôs recurso a este Segundo Conselho de Contribuintes, no qual traz as mesmas alegações iniciais de defesa, reputando como equivocada a fundamentação da DRJ.

O deslinde da questão passa por identificar a situação fática que envolve a relação jurídica entre a recorrente e seu fornecedor, investigar se sua feição está ao alcance do campo gravitacional semiótico do conceito de *receitas auferidas* e concluir se a natureza jurídica da atividade por ela conduzida encontra-se no raio de incidência da norma entalhada no art. 1º da Lei nº 10.637/2002.

Quanto ao fato que demarca a relação de negócios, a que imputou a Fiscalização ocorrer o antecedente da regra-matriz de incidência do PIS, não houve controvérsia nas etapas antecedentes deste processo quanto ao que a recorrente declarou: ser a transação permuta de seus direitos de crédito de ICMS, não aproveitados por força da imunidade tributária decorrente de suas vendas para o exterior, com insumos de fornecedores, e as operações contabilizadas no molde como descrito em um item do relatório, a seguir transcrito:

"Na aquisição dos insumos, os registros contábeis processam-se com dois débitos em contas do ativo, 'estoques' e 'ICMS a recuperar' e um crédito na conta do passivo 'fornecedores', aumentando ambas as contas patrimoniais. Na transferência do imposto estadual, há crédito na conta 'ICMS a recuperar' e débito na conta 'fornecedores', desta vez diminuindo-as. Conforme esses lançamentos, os valores não transitam em conta de resultado, nem para a recorrente nem para o fornecedor."

Com respeito à prospecção do significado e alcance do signo *receitas auferidas*, convém reconstituir alguns ângulos de visão abordando primeiramente o conceito de receita. Tomemos a contribuição de Edmar Oliveira Andrade Filho¹, para quem "*O conceito jurídico de "receita" não destoa daquele adotado no âmbito das Ciências Contábeis, nada obstante, este abrange também as reduções de passivos, ou não há um ingresso em sentido positivo; existe um ingresso em sentido negativo porque os valores não saíam do patrimônio social.*" [g.n.]

Desse modo, na perspectiva da Ciência Contábil, consigna Iudícibus² que receita "*é o valor monetário, em determinado período, da produção de bens e serviços da entidade, em sentido lato, para o mercado, no mesmo período, validado, mediata ou imediatamente, pelo mercado, provocando acréscimo de patrimônio líquido e simultâneo acréscimo de ativo, sem necessariamente*

¹ PIS e COFINS-Questões polêmicas. ed. Quartier LatinL. 2005, p.220.

² IUDÍCIBUS, Sérgio de. Teoria da Contabilidade, 7ª ed. São Paulo. ed. Atlas, 2004, p.167.

provocar, ao mesmo tempo, um decréscimo do ativo e do patrimônio líquido, caracterizado pela despesa." [g.n.]

Para Hendriksen e Van Breda³; receita é "o acrécimo de benefícios econômicos durante o período contábil na forma de entrada de ativos ou decréscimos de exigibilidades e que redundam num acréscimo do patrimônio líquido, outro que não o relacionado a ajustes de capital." [g.n.]

O IBRACOM⁴ diz que "receita é entrada bruta de benefícios econômicos durante o período em que ocorre no curso das atividades ordinárias de uma empresa, quando tais entradas resultam em aumento do patrimônio líquido, excluídos aqueles que decorrem de contribuições dos proprietários e acionistas." [g.n.]

Dos conceitos de receita emitidos por cada uma das autoridades acima, abordando sua materialidade, origem, e efeitos patrimoniais, o que importa extrair é que, em visão unívoca no âmbito da Ciência Contábil, receita resulta em acréscimo do patrimônio líquido.

De tanto se reiterar a idéia de afetação positiva do patrimônio líquido, Ricardo Marins de Oliveira, de igual modo, a reverbera, em seus termos:

"Realmente, há um conhecimento universal de que receita é um dado formador de acréscimo patrimonial, e acréscimo patrimonial é o substrato do imposto de renda, de tal sorte que é válido para a perseguição do que seja receita o que se aplica à renda, até porque renda, quando existente, deriva de uma receita."

Há na doutrina quem não perfilhe deste entendimento, tanto como de que ele goza de "reconhecimento universal". Justas são suas razões, como hei de destacar. Importa, contudo, no passo até aqui palmilhado, suscitar uma conclusão provisória.

Em vista de como o fato se amolda, não há afetação do patrimônio líquido e sim uma recomposição de valores entre contas do ativo e do passivo, em face da ocorrência de um fato permutativo, qualitativo [não-quantitativo]. Cada uma dessas contas movimentada no mesmo sentido, como seja, diminuir o ativo com registro a crédito pela transferência dos saldos de ICMS resulta em diminuição do passivo na obrigação com fornecedores, lançando-se a débito; aumentar o ativo pela escrituração de débitos na conta "estoques" e "ICMS a recuperar" repercute em aumento de passivo na obrigação com fornecedores, com lançamento a crédito.

À luz deste prisma, pode-se ver que a atividade conduzida pela recorrente de transferir crédito para seus fornecedores em permuta com os insumos que deles recebe não perfaz o conceito erigido por estes enunciados, uma vez não resultar acréscimo, nem mesmo qualquer alteração do patrimônio líquido.

O entendimento encontra eco nos diversos julgados trazidos à colação pela recorrente, estando a ter o peso de jurisprudência de algumas cortes intermediárias, como também na posição uma vez expressa pela Administração Tributária Federal na Decisão abaixo, da SRRF/3ª RF/Disit nº 47, de 11/12/1998, manifestações esclarecedoras sobre a

³ HENDRIKSEN, Eldo S. e BREDA, Michael F. Van. Teoria da Contabilidade. Tradução por Antonio Zoratto Sanvicente. 1ª. ed. São Paulo. ed. Atlas, 1999.

⁴ Normas e Procedimentos de Contabilidade-NPC nº 14 - Receitas e Despesas - Resultados

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES		
CONFERE COM O ORIGINAL		
Brasília,	05	11
	09	
	Lauda	

natureza dos créditos de ICMS escriturados em razão de aquisição de mercadorias, mantidos e não utilizados na conta gráfica e realizados por uma das modalidades previstas pela legislação do ICMS, inclusive transferência a terceiros. Desta, transcrevo ementa e fundamentos:

"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ementa: RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO DO ICMS. INCIDÊNCIA.

O recebimento, em forma de créditos do ICMS, de direitos decorrentes de transações realizadas e escrituradas pela empresa, e a recuperação de créditos do ICMS, mediante qualquer das modalidades previstas na legislação específica, não constituem fato gerador para a Contribuição para o PIS/PASEP.

Dispositivos Legais: Artigos 2º e 3º da Lei 9.718, de 27 de novembro de 1998.

(...)

FUNDAMENTOS LEGAIS

A princípio, cumpre observar que, conforme dispõe o § 3º do artigo 231 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 11/1/94 - RIR/94, os impostos não-cumulativos, recuperáveis mediante créditos na escrita fiscal, não integram o custo das mercadorias revendidas e das matérias-primas utilizadas na produção.

Nesse sentido, sendo o ICMS não-cumulativo, os valores pagos na aquisição de matérias primas e mercadorias não integram o respectivo custo, constituem crédito compensável com o que for devido na saída subsequente. Entretanto, ocorrendo a hipótese de não incidência na saída subsequente com manutenção do direito ao crédito, caso das operações e prestações que destinem ao exterior mercadorias, inclusive produtos primários e produtos industrializados, fica inviabilizada a compensação pela sistemática usual, restando à empresa adotar as formas alternativas de recuperação do crédito disciplinadas pelo artigo 69 do Regulamento do ICMS⁵.

Mister se faz ressaltar que a recuperação de créditos do ICMS, escriturados em conta patrimonial representativa de direitos a recuperar, mediante qualquer das modalidades previstas na legislação de regência, constitui fato administrativo permutativo, uma vez que apenas modifica a composição dos bens e direitos integrados ao patrimônio, não altera a situação líquida da empresa. Da mesma forma, não altera o patrimônio líquido, o recebimento, em forma de créditos do ICMS, de direitos decorrentes de transações realizadas pela empresa, devidamente contabilizadas e computadas no resultado do exercício, por tratar-se de fato administrativo permutativo."

À vista destes precedentes, não há dúvida de que a realização dos créditos do ICMS, por qualquer uma das formas permitidas na legislação do imposto, inclusive as transferências de créditos de ICMS para terceiros, não perfaz o conceito de "receitas auferidas", segundo o art. 1º da Lei nº 10.637/2002.

⁵ Regulamento do ICMS do Estado do Ceará.

Lauda

Todavia, não vejo que basta laborar nesta seara técnico-contábil para esgotar a análise e definir, de modo insofismável, se o valor das transferências de ICMS consubstanciam o conceito de *receitas auferidas*.

Para não deixar em superfície tão rasa a exploração desta matéria, esforço-me para capturar as proposições judiciosas, fruto de percuciente busca do conteúdo e alcance do conceito de *receita* e, no âmago, de *receitas auferidas*, pelo ex-Conselheiro José Antonio Minatel.

Concebe ele ser "*receita qualificada pelo ingresso de recursos financeiros no patrimônio de pessoa jurídica, em caráter definitivo, proveniente dos negócios jurídicos que envolvam o exercício de atividade empresarial, que corresponda à contraprestação pela venda de mercadorias, pela prestação de serviços, assim como pela remuneração de investimentos ou pela cessão onerosa e temporária de bens e direitos a terceiros, aferido instantaneamente pela contrapartida que remunera cada um desses eventos.*"

Note-se que o conceito aí expendido é, segundo a expressão cunhada por Marco Aurélio Greco, jurídico-substancial e se descola em várias de suas partes da tectura técnico-contábil, atrás vista. Vejo-o como uma concepção sistêmica, estruturante, de tal forma que a combinação dinâmica de suas partes tem a aptidão de determinar a natureza jurídica dos mais variados fatos econômicos pertinentes à vida da empresa e suscetíveis de escrituração contábil.

Decompondo o conceito em frases negativas, conforme suas partes, ou seja, não ocorrendo qualquer um dos eventos dele componentes, não se configurará auferimento de receita.

No caso presente não há ingresso, o que é bastante para a descaracterização do fato como imponible, uma vez que a entrada do recurso financeiro é a substância da capacidade contributiva, pressuposto necessário inerente à ação nuclear "auferir" receita. O negócio empreendido é jurídico, mas não decorrente de esforço empresarial no cumprimento dos seus fins, não há contraprestação financeira pela venda de mercadorias ou pela prestação de serviços, não há remuneração de investimentos, ou de cessão onerosa e temporária de bens e direitos a terceiros. O adjetivo "temporária" delimita o perfil da atividade empresarial que é remunerada pela cessão para uso de bens e direitos. O que não é o caso da cessão dos direitos de crédito de ICMS em apreço.

Esmiuçando-se ainda mais a questão, agora sob a perspectiva lógica, parte-se do fato que estamos a cuidar da sistemática não-cumulativa de tributação estabelecida para as contribuições. Sob este prisma, os créditos mantidos e não aproveitados, objetos de ressarcimento em face da imunidade dos produtos destinados ao mercado externo, são calculados da mesma forma como na hipótese de serem deduzidos dos débitos apurados quando os produtos são destinados ao mercado interno, a teor do § 1º do art. 5º da Lei nº 10.637/2002. Para a materialização da sistemática da não-cumulatividade do PIS/Pasep e da Cofins, tais créditos não são físicos, como ocorre na regime do ICMS, quando se abate do valor devido o valor pago nas operações anteriores.

Na operacionalização da não-cumulatividade do PIS/Pasep, tem-se que sobre os valores de algumas bases eleitas pela Lei nº 10.637/2002, para cálculo dos créditos, deve incidir a mesma alíquota de 1,65% a ser aplicada sobre certas bases para apuração do débito, no caso o faturamento, entendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica.

Seu

[Assinatura]

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES		
CONFERE COM O ORIGINAL		
Brasília,	05	11
	09	
<i>Luiz</i>		

O crédito é concedido porque seu valor está contido no cálculo da contribuição na saída dos produtos. Assim, remanescendo débito de contribuição, ele se perfaz apenas sobre o valor agregado.

O raciocínio vale para o ICMS que participa da base de cálculo da contribuição. É visível nesta mecânica que o ICMS que recebeu a incidência para ser crédito não sofre uma segunda incidência, na apuração do PIS/Pasep, quando destinado o produto para o mercado interno.

Por não haver contribuição em razão da imunidade, o crédito é mantido por força do art. 5º, § 1º, da Lei nº 10.637/2002. Se não há segunda incidência quando o produto é destinado ao mercado interno, é assimétrico considerar que o teria quando destinado ao exterior.

Ainda que não fossem expostos acima o arrazoadado técnico-jurídico tocante à inabrangência da operação em apreço pelo conceito de "*receitas auferidas*" e a singela construção lógico-jurídica quanto à assimetria de tratamento tributário, poder-se-ia erigir questão relativa à formalidade processual que prejudicaria a análise do mérito, dando de igual modo provimento ao recurso do contribuinte, como já decidiu esta matéria a Terceira Câmara.

Registre-se que a opção de enfrentar o mérito deste litígio é feita em prestígio aos princípios da informalidade, da eficiência e da economia processual, evitando-se, em face do entendimento aqui firmado, o ônus para a Administração Pública de empreender ações dentro da formalidade exigível, para, ao fim, delas não vir a auferir resultado positivo.

À questão.

Tratando estes autos de pedido de ressarcimento de saldo credor de PIS submetido à forma de cobrança não-cumulativa, de plano, causa espécie que neles se debatam aspectos estritamente relacionados à base de cálculo dessa contribuição, portanto, próprios do lançamento tributário, com vista ao deslinde do litígio que decorre de glosas efetuadas no saldo credor objeto do pedido de ressarcimento protocolizado pela recorrente.

Assim, na hipótese em apreço a Fiscalização não proferiu nenhuma manifestação sobre a (i)legitimidade do crédito pleiteado. Ao contrário, ao proceder à dedução dos valores necessários a satisfazer o suposto crédito tributário, ela atesta, em face do que dispõe o art. 170 do CTN, a certeza e a liquidez desse crédito, apto a ser ressarcido, pois, aos olhos da Fiscalização, presta-se ele a satisfazer a obrigação tributária que a contribuinte teria omitido.

Então, ao proceder à glosa do crédito objeto do pedido de ressarcimento, com o escopo de satisfazer a acusada obrigação tributária nascida com a venda ou permuta de créditos do ICMS, o que se tem é uma compensação efetuada de ofício daquele com "crédito tributário" não constituído, nem confessado em nenhum dos documentos instituídos como obrigação acessória pela administração tributária e capazes de constituir confissão de dívida.

Ora, a compensação de ofício, ademais de estar subordinada a rito próprio, que visa a assegurar, inclusive, o contraditório e a ampla defesa para se ter, a respeito do débito do contribuinte que a administração pretenda satisfazer por meio da compensação, a certeza e a liquidez necessárias.

Stae

[Assinatura]

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	05/11/09
<i>Lauda</i>	

Por essas razões, entendo que é indevido o procedimento da glosa efetuada nestes autos, sob pena de, em completa inversão do processo de determinação e exigência de crédito tributário, estar-se conferindo certeza e liquidez a crédito que sequer foi constituído, revelando, inclusive, clara ofensa aos arts. 142 do CTN e 44 da Lei nº 9.430, de 1996.

Neste sentido já decidiu esta Terceira Câmara recentemente, em vários julgamentos da mesma recorrente ocorridos na seção de 25 de janeiro de 2007, em decisão unânime, dentre outros, no Acórdão nº 203-11.760, Recurso Voluntário nº 134.005.

Assim, até que haja alteração específica nas regras para se apurar o valor dos ressarcimentos da Cofins, a constatação, pelo Fisco, de irregularidade na formação da base de cálculo da contribuição implicará na lavratura de auto de infração para a exigência do valor calculado a menor; jamais um mero acerto escritural de saldos, conforme foi feito neste processo.

Destaco o caráter meramente acessório deste argumento urdido na Terceira Câmara e já utilizado na Segunda, tendo em mira selar os fundamentos realmente tomados para dar provimento ao recurso.

Com efeito, a legislação tributária distingue perfeitamente as hipóteses de restituição, compensação e ressarcimento, sem considerar esta última uma espécie da primeira, ao contrário do que consta na peça impugnatória. É o caso, por exemplo, dos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e do invocado § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 1995, que ampara o abono de juros Selic apenas nos casos de restituição e compensação.

A despeito da analogia processual, na fase de reclamação e de recurso voluntário, para restituição e para ressarcimento, logicamente que, se houvesse o entendimento de que o ressarcimento estivesse compreendido na restituição, não teria o legislador feito expressa referência a ele.

Este Segundo Conselho de Contribuintes decidiu a questão em inúmeros recursos, dentre outros, pelos Acórdãos nºs 203-02.414, 203-02.415, 203-02.416, 203-02.426, 203-02.427 (Diário Oficial da União de 21 de maio de 1997), ementados conforme transcrição a seguir:

"IPI - RESSARCIMENTO - Falta amparo legal para a correção monetária de créditos decorrentes de estímulos à exportação. Recurso negado."

Vale transcrever, também, a ementa do Acórdão nº 203-02.394, do mesmo Colegiado (publicada na mesma edição do DOU):

"IPI - RESSARCIMENTO - Por falta de previsão legal, não é possível efetuar o ressarcimento de créditos do IPI, decorrente de incentivo, com a correção monetária do período. Recurso negado."

Por último, cumpre referir que a Instrução Normativa SRF nº 210, de 30 de setembro de 2002, é taxativa ao dizer, no § 2º do seu art. 38, que "não incidirão juros compensatórios no ressarcimento de créditos do IPI", sendo aplicável aos demais tributos que são ressarcíveis, como o PIS/Pasep e Cofins.

San

[Assinatura]

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 05, 14, 09	<i>Quott</i>

Cabe ainda observar que a Lei nº 10.833, de 29/12/2003 (conversão da MP nº 135, de 31/10/2003, que tratou da cofins não-cumulativa), indeferiu expressamente a incidência de correção monetária e juros sobre o valor a ressarcir de PIS/Pasep e Cofins, conforme transcrito abaixo:

"Art. 13. O aproveitamento de crédito na forma do § 4º do art. 3º, do art. 4º e dos §§ 1º e 2º do art. 6º, bem como do § 2º e inciso II do § 4º e § 5º do art. 12, não ensejará atualização monetária ou incidência de juros sobre os respectivos valores.

(...)

Art. 15. Aplica-se à contribuição para o PIS/PASEP não-cumulativa de que trata a Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, o disposto nos incisos I e II do § 3º do art. 1º, nos incisos VI, VII e IX do caput e nos §§ 1º incisos II e III, 10 e 11 do art. 3º, nos §§ 3º e 4º do art. 6º, e nos arts. 7º, 8º, 10, incisos XI a XIV, e 13."

Por fim, mais recentemente, a própria Câmara Superior de Recursos Fiscais, entendeu ser indevida a aplicação da taxa Selic sobre ressarcimento, cuja ementa é a seguinte:

"IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. TAXA SELIC. NÃO-INCIDÊNCIA. A taxa Selic é imprestável como instrumento de correção monetária, não justificando a sua adoção, por analogia, em processos de ressarcimento de créditos incentivados, por implicar a concessão de um 'plus', sem expressa previsão legal. Recurso negado." (Recurso: RD/202-130025 - Processo: 10830.002072/00-91 - Recorrente: Val Impress Indústria e Comércio de Produtos Adesivos Ltda. (atual denominação: Valimpress Indústria Gráfica Ltda.) - Recorrida: Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes - Interessado(a): Fazenda Nacional - Matéria: Ressarcimento de IPI)

Em face de todo o exposto, **dou provimento parcial** ao recurso, reconhecendo como passível de ressarcimento os valores confirmados pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Novo Hamburgo - RS, sem as glosas efetuadas relativas às transferências de ICMS para terceiros, bem como sem acréscimo de atualização monetária ou juros, devendo as restituições/compensações serem homologadas até o limite do crédito ora confirmado.

Sala das Sessões, em 21 de novembro de 2008.

CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA

